

Processo TC 031.137/2015-6 (com 14 peças)
Tomada de Constas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juazeiro do Norte/CE-Ministério da Previdência Social, em razão do prejuízo causado pela sra. Nancy Viana de Andrade (ex-Agente Administrativo) na Agência da Previdência Social em Mombaça/CE, apurado no Processo Administrativo Disciplinar, cujos resultados encontram-se consubstanciados no Relatório Final (peça 1, pp. 15/91).

No âmbito do TCU, o ofício de citação dirigido à sra. Nancy Viana de Andrade foi encaminhado ao seu endereço registrado no Cadastro da Receita Federal, nos termos Resolução/TCU 170/2004 (peças 3 e 10).

O ofício não foi recebido de próprio punho pela responsável (peça 12), que não atendeu à citação.

A unidade técnica, em pareceres uniformes, propõe, em síntese, julgar irregulares as contas da sra. Nancy Viana de Andrade, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 13 e 14):

II

O Ministério Público de Contas dissente do encaminhamento proposto.

Em consulta ao site <http://www.jfce.jus.br/consulta-noticias/1899-ex-servidora-do-inss-e-condenada-a-16-anos-de-reclusao-em-juri-na-24-vara-federal.html> foi encontrada a seguinte notícia:

“Ex-servidora do INSS é condenada a 16 anos de reclusão em Júri na 24ª Vara Federal

Detalhes

11/12/2013 às 09:03

Categoria: Notícias

Um Conselho de Sentença formado por sete mulheres, escolhidas através de sorteio pelo Juízo Federal da 24ª Vara Federal, em Tauá, reconheceu nesta terça, 10, que a ré Nancy Viana de Andrade, ex-servidora do INSS, em Mombaça, concorreu para a prática do crime de homicídio contra o ex-chefe da Agência do INSS, nesse Município, Ramiro Lopes Cunha Júnior. Em razão disso, concretizou-se a pena de 16 anos de reclusão a Nancy Viana de Andrade. O crime ocorreu em outubro de 2001, naquele Município.

[...]

INFORMAÇÕES:

Processo nº 0000635-81.2002.4.05.8100

Autor – Ministério Público Federal

Réu – Nancy Viana de Andrade.”

O Código de Processo Civil prevê:

“Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.
[...]

Art. 216. A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.”

A Lei Orgânica do TCU traz que:

“Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;”.

O Regimento Interno dispõe que:

“Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

[...]

§ 5º Ato normativo próprio do Tribunal disciplinará a elaboração, a expedição e o controle de entrega das comunicações”.

A Resolução/TCU 170/2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União estabelece (destaques não constam do original):

“Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

[...]

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo”.

Nos termos do art. 76 do Código Civil (destaques acrescido):

“Art. 76. **Têm domicílio necessário** o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e **o preso**.

Parágrafo único. **O domicílio** do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o **do preso, o lugar em que cumprir a sentença”.**

A partir da aplicação das normas acima transcritas e com o fim de garantir a observância do princípio da ampla defesa, a citação da sra. Nancy Viana de Andrade deveria ter sido endereçada a seu domicílio prisional.

Desse modo, o Ministério Público de Contas propõe o retorno dos autos à unidade técnica para sejam promovidas as diligências necessárias à obtenção do endereço prisional da responsável e que, em seguida, seja renovada sua citação, desta vez, neste endereço.

Brasília, em 18 de fevereiro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador